



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000038/2005-48
Recurso nº 166.738 Voluntário
Acórdão nº **2102-02.158 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF - Despesas com instrução
Recorrente JURACY SILVA LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JURACY SILVA LEMOS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 549,22.

Na referida Notificação foi alterada a dedução de despesas com instrução, que passou de R\$ 1.998,00 para zero.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em razão de o contribuinte ter apresentado o comprovante de despesas com instrução de ano diverso daquele a que se refere a Notificação. (Acórdão DRJ/SDR nº 15-15.178, de 19/02/2008, fls. 20).

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2008, fls. 25, o contribuinte apresentou, em 27/03/2008, recurso voluntário, fls. 23, juntando aos autos cópia do comprovante de despesas com instrução, fls. 24, relativo à anuidade escolar do ano letivo de 2003, no valor de R\$ 3.278,00.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Cuida-se de glosa de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00, por falta de comprovação.

No recurso, o contribuinte apresentou cópia do comprovante de despesas com instrução, fls. 24, relativo à anuidade escolar do ano letivo de 2003, no valor de R\$ 3.278,00.

Logo, deve-se cancelar a glosa de despesas com instrução, que se encontra devidamente comprovada.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora